

FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO

*Elaboração: **Péricles Dourado** (BM, Msc), **Alessandra Lima** (CD, Msc, PhD) e **Hugo Silva** (Ac Farmácia – estagiário)*

*Revisão: **Luciana Vieira** (Ft, Msc, PhD)*

16 de setembro de 2020

Muitas alternativas de gestão de unidades públicas de saúde têm sido discutidas com o objetivo de aumentar a eficiência destas e garantir melhorias no atendimento e serviços prestados à população em geral. Dentre os diversos modelos de gerência atualmente em voga, como opção à administração direta tem-se: Fundações Públicas de direito público e as de direito privado, Autarquia, Consórcio Público, Empresa Estatal, vínculos paraestatais e de colaboração, Organização Social (OS), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Fundação de Apoio.

As Fundações Públicas de direitos privados, também conhecidas como Fundações Estatais, integram a administração indireta (ANDRADE, 2009). Trata-se de uma estrutura pública, com personalidade jurídica própria, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades não privativas de estado na área social. Possuem autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção. Além disso, seu funcionamento é custeado por recursos públicos diretos do Tesouro do ente que a instituiu, mas dispõem da possibilidade de agregar outras fontes de recursos. Não são regidas completamente pelo Código Civil, sofrendo as derrogações do direito público estabelecidas pela Constituição Federal e legislação regulamentadora para todas as entidades da administração indireta; ao contrário do que ocorre com as Fundações Privadas (CONASS, 2015).

De acordo com Ibañez e Neto (2007), as principais características das fundações públicas de direito privado são:

- Sujeição ao direito público (lei autorizativa);
- Regime de direito privado;
- Controle e fiscalização por normas previstas em seus estatutos, Ministério da Saúde e instâncias de contratação regional e/ou municipal, Tribunal de Contas, Ministério Público, Conselhos de Saúde local e regional/estadual;
- Contrato de gestão com definições de: objetivos, metas, prazos, critérios de controle e avaliação, obrigações e responsabilidades de seus dirigentes, investimento anual com base em percentual de receitas em ações de inovação, capacitação de pessoal, adequação mobiliária e imobiliária, fixação de teto percentual para gastos com pessoal, dirigentes com penalidade de perda de mandatos no caso de

descumprimento do contrato de gestão injustificadamente;

- Estrutura organizacional constituída por: conselho curador (de Administração), comissão ou conselho fiscal, conselho de direção;
- Regime de pessoal: jurídico da CLT, aprovação do plano de carreira e salários pelo conselho curador em consonância com contrato de gestão, previsão na lei das demissões pela CLT, previsão na lei para o enquadramento/alinhamento do pessoal estatutário;
- Compras e contratos: nas modalidades de pregão e consulta pública, na forma com que for disciplinado em regulamento próprio da fundação, observadas as regras gerais das legislações específicas.

Outras características descritas para o modelo (SANTOS, 2006):

- Imunidade tributária para fundações instituídas pelo poder público;
- Incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal se a fundação receber recursos públicos para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio geral;
- As fundações estatais federais podem firmar contratos com outros entes (Estado e Município), além da possibilidade de outras fontes de renda (serviços voltados para pesquisa científica, formação de pessoal, entre outros).

Com qualquer um dos modelos, a gestão de unidades públicas de saúde por Fundação Estatal, tem críticos e pontos de atenção. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) alerta que, ao optar por este modelo de gestão, é necessário estar atento às leis autorizativas, visto que algumas fundações públicas de direito privado criadas tiveram suas leis autorizativas questionadas quanto à sua constitucionalidade junto ao Judiciário (CONASS, 2015).

Weichert (2009) questiona a constitucionalidade das Fundações Estatais em saúde, temendo a perda da transparência e a possibilidade de ilimitada remuneração de pessoal, exagerada flexibilização das licitações públicas e supressão de diversos sistemas de controles administrativos. Os pontos levantados pelo autor podem ser solucionados, no caso de despesa com pessoal, com a fixação de teto percentual para gastos com pessoal no Contrato de Gestão (IBAÑEZ e NETO, 2007), submissão à Lei de Responsabilidade Fiscal quando a Fundação Estatal recebe recursos públicos para pagamento de despesas com pessoal e/ou de custeio geral (SANTOS, 2006).

Quanto às licitações, as Fundações Estatais disciplinam em regulamento próprio o uso das modalidades de pregão e consulta pública, observando as regras gerais das legislações específicas (IBAÑEZ e NETO, 2007) e, ainda, o modelo submete-se à lei de licitação e contratos quanto ao seu regime de compras de bens e serviços. A realização de licitação sob a modalidade de consulta pública, conforme for explicitado em lei específica (SANTOS, 2006).

Sobre os sistemas de controle, as Fundações Estatais estão sujeitas ao controle e fiscalização do Ministério da Saúde, de entes contratantes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Conselhos de Saúde e ainda, quanto às normas previstas em seus estatutos (IBAÑEZ e NETO, 2007).

Por ser uma entidade da administração pública indireta, dotada de autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, a Fundação Estatal é considerada, por Santos (2006), não só como o melhor instrumento de gestão hospitalar, mas também para administrar diferentes áreas da saúde pública e outros setores (educação, cultura, meio ambiente, turismo e assistência social) para quaisquer dos três entes federativos. Barboza (2009) acredita que esse modelo aumente a transparência e a responsabilização e tem a perspectiva de eliminar ilegalidades, podendo ser considerado um projeto institucional sustentável.

A fundação estatal e o contrato de gestão são instrumentos com a possibilidade de promover modernização da gestão, no âmbito da administração direta e indireta, sem a necessidade de se recorrer, exclusivamente, ao Terceiro Setor. Reforçando a ideia de que o setor privado complementa o Estado, em ações e serviços (SANTOS, 2006).

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, L. R. A Fé no SUS: fundação estatal como proposta de gestão do trabalho para a Estratégia Saúde da Família na Bahia. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Repositório Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2009. Acesso em 15/09/2020.
- BARBOZA, P. Fundações e modelos de gestão. Revista Debates GV saúde, n. 7, p. 8-10, 2009. Acesso em 15/09/2020.
- CONASS. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Alternativas de Gerência de Unidades Públicas de Saúde / Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2015. Acesso em 15/09/2020.
- IBAÑEZ, N. e NETO. G.V. Modelos de Gestão e o SUS. Ciência & Saúde Coletiva. 2007. Acesso em 15/09/2020.
- WEICHERT, M.A. Fundação estatal no serviço público de saúde: inconsistências e inconstitucionalidades. Revista de Direito Sanitário. 2009. Acesso em 15/09/2020.
- SANTOS, L. Da reforma do Estado à reforma da gestão hospitalar federal: algumas considerações. Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA. 2006. Acesso em 15/09/2020.